

**A NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS REGRAS
REFERENTES À ENTREGA DE PRODUTOS AOS PRESOS NAS UNIDADES
PRESIONAIS MINEIRAS: *Uma Análise Jurídica Da Questão***

**THE NORMALIZATION NEED SPECIFIC RULES RELATING TO THE PRODUCT
DELIVERY TO PRISONERS IN UNITS PRESIONAIS MINING: *A Legal Analysis Of
Issues***

Maria Rosa de Oliveira Neta¹

Vanusa Aparecida Alves²

RESUMO: Qualquer custodiado quando adentra a unidade prisional o faz principalmente para ser ressocializado e também com o fim de liquidar com a sociedade sua dívida pelo cometimento de um crime. Contudo, imperioso reconhecer que aquele não perde suas particularidades de consumo como ser humano. Então, o Estado visando garantir ao preso sua dignidade oferta-lhe determinados produtos, resumindo estes, basicamente, no essencial para a alimentação, vestuário e higiene pessoal. Em Minas Gerais não é diferente, porém, em exame a norma relativa à questão observou-se discrepâncias entre as listas de produtos disponíveis pelas diversas unidades prisionais deste Estado. Assim, nasceu a inquirição sobre a necessidade de uma norma mais específica e taxativa abrangendo a matéria e é exatamente a respeito disso que este estudo irá tratar.

PALAVRAS-CHAVE: Normatização. Princípios gerais. Presídios Mineiros.

ABSTRACT: Any guarded when enters the prison unit makes mostly to be resocialized and also in order to settle their debt to society by committing a crime. However, imperative to recognize that that does not lose its consumption characteristics as a human being. So the state to ensure the prisoner your offer you certain products dignity, summarizing these, basically , essentially for food, clothing and personal hygiene. Minas Gerais is no different, however, in examining the norm on the matter observed discrepancies between the lists of products available by the various prisons of the State. Thus was born the hearing on the need for a more specific and exhaustive standard covering the matter and it is exactly about that this study will address.

KEYWORDS: Standardization . General principles . Miners prisons.

¹ Advogada graduada pelo Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC. Pós-Graduada *Latu Sensu* em Gestão e Educação Ambiental pela Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP. Chefe de Departamento da Assistência Judiciária Municipal de Monte Carmelo/MG no período de junho/2009 a outubro/2012. Vice-presidente da 88ª subseção da OAB/MG, gestão 2012/2015. Coordenadora do Escritório de Assistência Jurídica da Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP. Membro do escritório NASR Advocacia em Monte Carmelo/MG.

² Advogada no escritório Alves Advocacia, graduada no Curso de Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP, em Monte Carmelo-MG.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a necessidade de criação atinente a uma norma específica abrangendo a entrada de produtos nas Unidades Prisionais Mineiras. Em decorrência da falta de uma lista taxativa e válida em todo o Estado Mineiro os visitantes ficam sem um parâmetro uníssono, resultando ou na desistência de fornecer ao preso certo produto ou assumindo o risco de ser impedida a entrega.

Outra circunstância que faz jus a adequada atenção se revela na distinção dos gostos dos custodiados, conquanto a sociedade tenha a tendência em não os humanizar o respeito ao ser humano não pode ser negligenciado. Se a família possui condições de garantir que seu ente tenha acesso a produtos que faziam parte de seu cotidiano, é natural desejar levá-los no dia de visitas.

Em outra vertente se torna um fator complicador para as diretorias das instituições correcionais terem que decidir sobre as exceções. Em prol da garantia da segurança muitas vezes são recolhidos produtos que se analisados com os olhos da coerência não oferecem qualquer risco. Entretanto, por não haver uma definição aquelas são compelidas a decotar para não assumirem o risco do excesso de permissividade.

Hodiernamente tem-se o Procedimento de Gestão - PG.GP.01.01³ a reger de certa forma a matéria em questão. Todavia, o mesmo deixa de apreciar determinadas situações cotidianas relacionadas ao custodiado e os produtos que este pode fazer uso. Por ser meramente exemplificativo aquele apresenta lacunas tornando sua interpretação pela administração das unidades prisionais tarefa meio complicada.

Apenas para esclarecer não pretende o estudo em apreço defender a dilação ampla e absoluta da lista constante do referido Procedimento de Gestão - PG.GP.01.01 de modo a comprometer a segurança. Tão somente vislumbrou a imperatividade de normatizar uma matéria que na prática gera dúvidas para os visitantes dos presos, os quais toda vez que o custodiado é transferido de instituição tem que buscar informações correlatas à nova listagem de materiais.

³ PROCEDIMENTO DE GESTÃO - Segurança PG.GP.01.01. HISTÓRICO DAS REVISÕES. Revisão: 00. Data: 25/10/04. Descrição: Emissão inicial. ELABORAÇÃO: JOSÉ KARAM - Diretor da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária. VERIFICAÇÃO: HELLEN SOARES LIMA - Diretora de Modernização e Informática. VERIFICAÇÃO: RUBENS G. STANCIOLI - Auditor Setorial. VERIFICAÇÃO: GUSTAVO COSTA NASSIF - Assessor Jurídico Chefe APROVAÇÃO: AGÍLIO MONTEIRO FILHO - Subsecretário de Administração Penitenciária. Disponível em: << www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/2279>>, acesso em 28 de agosto de 2014, às 09h:27m.

2. BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

O direito prisional teve seu cerne, em certo sentido, da ampliação da ciência penitenciária. Esta se conserva na contemporaneidade, pois trata de uma ciência naturalista, causal-explicativa, que bem como sua origem, se atentava com dados da realidade, restringindo-se “àquilo que é”, à previsão das consequências de tais e quais causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos. (MIOTTO, 1992, p.18).

O primeiro pensamento de vingança ou castigo tem início na era Helênica (323 a.C. - 30 d.C.) e vai até o século XVIII. Com o intuito de intimidar o soberano ou príncipe utilizava-se da pena austera e desumana. Contudo, no elemento voluntarístico do delito, o direito canônico concedera o desígnio à pena frisando o arrependimento ou correção do delinquente, seja pelo seu sofrido ou espiando sua culpa. (NORONHA, 1991, p.21).

Compreende-se que de princípio a justiça na terra era conferida aos deuses, sobretudo dominada pela igreja. Tinha-se que só o justo era elevado ao céu, nesse diapasão a penitência era entendida como uma volta ao seio do povo de Deus. Aquele que incidiu num pecado era submetido à referida penitência numa passagem indispensável para um retorno à sociedade, sendo considerado como se arrependido e purificado. (BÍBLIA SAGRADA, 1990, p.1398/1399).

No mais, a Igreja começou a punir as pessoas que não declarassem a sua fé católica dando início ao temido Santo Ofício da Inquisição no século XIII e que chegou até o século XIX. Durante essa fase inimagináveis castigos desumanos e cruéis foram aplicados, desse modo, miríades pessoas cétricas ganharam o rótulo de “hereges” e “apóstatas”, e como tais restaram publicamente abrasadas vivas.

As prisões onde ocorriam as aflições eram subterrâneas e denominadas de “penitenciárias”, com celas particulares, sombrias, sujas. De acordo com os inquisidores apenas desta maneira a penitência estaria adequada ao sofrimento e ao arrependimento. (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 01) .

Contudo, no transcorrer do século XVIII a prisão passou a ter por objetivo a limitação de liberdade e vigilância dos réus, os quais ficavam custodiados até o momento de seus julgamentos ou de suas execuções. Era a punição mais utilizada pelo Estado, que, aliás, recorria às penas cruéis, corporais, á todo tipo de violência, inclusive, levando a morte do

indivíduo. Com tais características a prisão era avaliada como uma espécie de antessala de suplícios. (BITENCOURT, 1993, p.28).

Corroborando com as considerações retro Bitencourt discorre sobre as prisões da época asseverando que: “Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos freqüentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. ” (BITENCOURT,1993,p.30/31).

Nota-se pelo narrado alhures que a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeira pretensão provocar o medo coletivo, as sanções criminais estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Todo o período da idade média, caracterizado por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras idéias voltadas à procura da reabilitação do recluso. (BITENCOURT, 1993, p.32/34).

Os relatos da história humana desnudam que o colapso da pena de morte acabou por dar forças à pena privativa de liberdade como supostamente o método mais dinâmico de controle social. Percebe-se que mudanças ocorreram, a estrutura político-econômica evidenciara a grande influência determinante na transformação de “prisão-custódia” para “prisão-pena”.

No entanto, extrai-se por lição após a leitura do ensinamento de Bitencourt, abaixo transcrito, que a prisão continua sem fim de ressocialização:

É interessante apontar que a vinculação da prisão à necessidade de ordem econômica, que inclui a dominação da burguesia sobre o proletariado, dito em termos muito esquemáticos, faz surgir a tese de que é um mito pretender ressocializar o delinqüente por meio da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 1993, p.51).

Neste contexto, fica evidente que a prisão não se dá como um ato humanitário com finalidade de ressocialização do apenado, mas para fins econômicos. Lembram os escritos da ocasião em comento que os primários cárceres voltavam mais para o trabalho do que à correção propriamente dita. Refugiavam ali mendigos, prostitutas e vagabundos, ou seja, o grande problema social da época, com o escopo de ajustamento por meio do trabalho forçado, servia de mão-de-obra.(FOUCAULT, 2005, p.107)

Hodiernamente, conquanto os notórios problemas, as prisões não se prestam mais a esse fim. O trabalho realizado pelos custodiados tem remuneração, além de servir como remição de pena (BRASIL, LEI 12.433/11,20/84) . A humanização foi necessária partindo-se da

premissa que o objetivo é trazer o apenado de volta à sociedade recuperada e sem nada dever à mesma.

2.1 PENITENCIÁRIAS MINEIRAS

Em Minas Gerais a política prisional no decorrer do século XX, arrastou-se em face de um modelo engessado, centralizado em cadeias públicas geridas pela Polícia Civil e em penitenciárias da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. Tal modelo caracterizou-se por uma sequência de rebeliões, motins e mortes, porém, mesmo que vagarosamente novas unidades penitenciárias foram construídas desde o final dos anos 1990. (RIBEIRO, 2004, p.107/205)

No ano 2003 extinguiu-se com a Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, fazendo surgir a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, passando esta a ser a exclusiva responsável pela política prisional do Estado. Instituiu-se ainda uma ferramenta de avaliação atinente à atuação institucional, tendo por denominação “Estado para Resultados”. Deste modo, foram determinadas diferentes áreas de resultado no nível da nova secretaria, desconectado em ações expressivas em termos de mobilização e orçamento. (SAPORI, 2007, p.59)

Almejando o aperfeiçoamento da direção prisional, houve a contratação de consultoria externa para estruturar os métodos em três áreas principais das unidades prisionais: segurança, ressocialização e administração. (CRUZ, p.11) Esse procedimento fora denominado “Modelo de Gestão Prisional” – GESPEN, pelo mesmo buscou a padronização da segurança conforme esclarecem Sapori, Cruz e Batitucci: (SAPORI, 2007, p.59/63)

As principais preocupações giravam em torno da melhoria da segurança no sistema prisional, envolvendo o gerenciamento dos equipamentos de vigilância eletrônica, geralmente o circuito fechado de televisão; resolução de conflitos na aplicação das normas relacionadas aos horários de visitas; revistas a visitantes; aplicação das normas sobre acautelamento; qualidade da alimentação e atendimento médico; regulação das atividades laborais e educacionais; economia de insumos como água, luz e telefonia; e relacionamento com o público externo, tanto com os extratos superiores da hierarquia da secretaria, como com o Judiciário, familiares e comunidade.

Pela transcrição acima fica clara a referência à visitação, porém, há que ser ressaltado que em relação aos produtos entregues aos custodiados pelos familiares, inexistia uma norma

Direito & Realidade, v.4, n.2, p.1-10/2016

específica. Problema este que se tornara a mola propulsora para a produção do presente trabalho.

Mesmo na lista dos debates a respeito da atualização do sistema prisional em Minas Gerais, ter como base a sua humanização a conscientização dos profissionais das unidades prisionais (CRUZ, p.12), a questão objeto central deste estudo não recebera semelhante atenção. Enfim, apesar das respectivas administrações das unidades prisionais demonstrarem zelo quanto a preservação dos direitos de seus custodiados, a garantia de receber dos familiares produtos que lhes são do agrado não fora plenamente normatizada, de modo a gerar questionamentos e descontentamentos. Todavia, essa reflexão será tratada em item próprio.

3. OS PRINCÍPIOS GERAIS DE SEGURANÇA DO SISTEMA PRISIONAL MINEIRO

Em pesquisa sobre os princípios gerais para a segurança nas penitenciárias mineiras, não fora possível encontrar uma norma específica que determine quais os objetos, materiais e em que quantidades podem ser entregues ou não pelos visitantes ao preso. Conquanto, existam regras gerais não há uma determinação mais acurada concernente ao tipo de produto e exclusão ou não de marcas deste.

Da leitura ao item 6.3.16.5 do Procedimento de Gestão - Segurança PG.GP.01.01 (CRUZ,p.12), infere-se que este é restritivo, porém, não excludente plenamente. Ou seja, aquela enumera o que pode ser entregue, mas não deixa evidente aquilo cuja entrada pode ser indeferida. Isso abre precedentes no sentido da administração de cada penitenciária estabelecer limitações que podem não coincidirem entre si. Diante do cogitado nestas linhas é que surge a inquirição respeitante à necessidade de o assunto ser criteriosamente normatizado e com abrangência geral e irrestrita em todas as penitenciárias mineiras.

Prescreve o art. 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, LEI nº 7.210/84), sobre os direitos do preso, assim está esculpido no inciso X do Codex referindo à visita como sendo um deles. Esta tem por finalidade manter o convívio dos encarcerados com pessoas que lhes são caras e possibilitar a estas levar àqueles um pouco do cotidiano temporariamente perdido, através de um alimento, produto de higiene, vestes, etc.

Para tanto os visitantes têm que respeitar as orientações concernentes aos itens cuja permissividade está ali disposta. Considerando o Estado de Minas Gerais como foco e segundo disposto alhures, ditas orientações estão expostas no Procedimento de Gestão -

Segurança PG.GP.01.01. (CRUZ, p.12). Todavia, o rol de itens é exemplificativo, vez que, não esgota todas as possibilidades. Isso é comprovado quando se confronta as regras das diversas penitenciárias mineiras, podendo as respectivas administrações ampliar ou restringirem certos componentes com fulcro em critérios próprios.

Não é mistério que cada pessoa apresenta características particulares de consumo que o diferenciam dos demais. Ao ser o indivíduo condenado ao cumprimento de pena em regime de reclusão, este não perde tais particularidades.

Com certeza não somente por questão de preferência a determinados produtos e respectivas marcas, existem casos em que o sujeito é portador de certas patologias que o impedem de fazer uso de alguns itens do kit pessoal entregue quando de seu ingresso na penitenciária. No entanto, esta probabilidade não está disciplinada ou sequer prevista em lei própria, devendo ficar a mercê do bom senso da diretoria da respectiva penitenciária definir qual atitude adotar.

Almejando elevar o questionado teórico proposto neste à prática, fora realizada em 19 de setembro de 2014 uma entrevista formalizada com a Sra. Dinamar Ferreira Matos⁴, então diretora geral da unidade prisional de Monte Carmelo/MG. Portanto, com o escopo de coletar informações acerca das regras/maneiras inerentes à entrega de produtos pelos familiares do apenado a este nas dependências da unidade prisional em dias de visitas, obtivemos as orientações a seguir pontuadas sob a forma de discurso indireto.(AZEREDO,2012,p.97/98).

Foi elucidado que até a presente data o norte a ser respeitado no Estado de Minas Gerais, está previsto no já mencionado Procedimento Operacional Padrão - POP. PG.GP.01.01,(AZEREDO,2012,p.97/98), o qual serve de base para que as diretorias das unidades prisionais criem normas internas. Ou seja, aquele fornece subsídios para formulação das regras de cada unidade havendo as especificações dos produtos, quantitativo e restrições.

Com relação a estas últimas, as restrições, são considerados critérios para suas definições como: embalagem, peso, cor, textura, condicionamento (perecíveis ou não), tudo a ser analisado conforme o caso concreto. Sendo mister ratificar que as variações de costumes de cada região do Estado Mineiro são ponderadas, exemplificando, se no Norte do Estado.

⁴ Assistente social com formação para gestão prisional em área administrativa, segurança e ressocialização. Atualmente ocupante do cargo de Diretora Geral do presídio de Monte Carmelo/MG - PRMCA. Já tendo feito parte da diretoria das seguintes unidades: PPJPV - Penitenciária Prof. João Pimenta Da Veiga; Ula PDEFT - Penitenciária Dep. Exp. De Fava Favares - Patrocínio/MG; PBJP - Presídio de João Pinheiro - João Pinheiro/MG; PRSJ - Presídio Sargento Jorge - Coromandel/MG.

Direito & Realidade, v.4, n.2, p.1-10/2016

Informou-se também que há as questões médicas como fator relevante para a entrega de itens específicos ao custodiado, porém, desde que apresentadas as prescrições médica e ou odontológica e formalizado o requerimento solicitando a dita entrega.

Discorrendo sobre suas experiências na diretoria de diferentes unidades prisionais mineiras, a entrevistada esclareceu que em virtude de casos concretos e especificidades do local, já ocorreu de regras distintas terem que ser estabelecidas. Isso acaba por desaguar na conclusão de que adaptações à norma geral podem ser permitidas frente a necessidades peculiares. Desse modo, as unidades prisionais da SUAPI - Subsecretaria de Administração Prisional, frente à realidade tem autonomia para autorizar a entrega de determinados itens aos custodiados, ainda que não constantes expressamente no POP.

Finalizando, atinente a necessidade de normatização específica das regras referentes à entrega de produtos aos custodiados nas unidades prisionais mineiras e em que isso facilitaria, a opinião da entrevistada foi no sentido de que há, até mesmo para coibir a entrada de matérias ilícitas camufladas em alimentos e produtos. Quanto à facilidade ocasionada, afirmou que a padronização dos itens ajudaria na censura retro descrita e também não geraria a diferenciação de itens, levando a forma democrática e igualitária de fornecimento de produtos a todos os detentos, independente da região onde se encontra a unidade prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por parâmetro as linhas traçadas no transcorrer deste trabalho tanto quanto com fundamento na valiosa contribuição da entrevistada a Sra. Dinamar Ferreira Matos, vislumbra-se que em prol do respeito à dignidade humana sem, contudo, atentar contra a segurança das unidades prisionais mineiras, a normatização específica das regras referentes à entrega de produtos aos custodiados é pertinente.

Se inicialmente o foco vertia praticamente para a questão do direito inerente ao detento em ter fornecido por seus familiares produtos que lhes são apazíveis, após, principalmente, as considerações daquela que já atuara em diversas unidades prisionais mineiras, atentou-se para o fato de que a padronização suplanta tal ponto.

Não somente pelo caráter do consumo, a saúde e a segurança dos custodiados se desvendam como de extrema importância no momento da definição das regras. Igualar a norma significa abolir os usos e costumes que abalam a rigidez do procedimento existente.

Assim, como mecanismo facilitador para administração das unidades prisionais mineiras e ao mesmo tempo para a família do custodiado, a taxatividade na elaboração de uma lista de produtos, pode ser vista com bons olhos. Partindo do consenso entre ambos os lados, imagina-se que a modificação das normas é viável e podendo ser implementada sem maiores transtornos.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, J. C. **Gramática Houaiss da Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2012.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral**. São Paulo: Paulus, 1990.p.1398/1399.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.32/34.

BRASIL. LEI nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1990 Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 29 de agosto de 2014, às 15h:18m.

BRASIL. **Lei de execuções penais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da, BATITUCCI, Eduardo Cerqueira, SILVA, Sérgio Luiz Félix da, SOUZA, Letícia Godinho de. **O lugar da prisão na sociedade contemporânea: dilemas e desafios**. In:
http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8699&Itemid=429. Acesso em 09 de abril de 2015, às 17h

DURKHEIM, Emile. **A divisão do trabalho social**. São Paulo: Editora Presença. 1984.

FERREIRA, Helder; FONTOURA; Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil**. Brasília: IPEA, março de 2008. (IPEA, Texto para Discussão Nº 1330).

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; OLIVEIRA, Edmundo (Org.). **Regras penitenciárias europeias para tratamento do preso**. Curitiba: Juruá, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2005.p.107

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa**. 8ª ed. Paraná: Positivo Editora, 2010.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LEI n. 12.433 de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em 04 de abril de 2015, às 16h:44m

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.p.18.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral. 29 ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.p.21.

PAIXÃO, Antônio Luis. **Recuperar ou punir?** Como o estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez: Ed. Autores Associados, 1991.

Procedimento de Gestão - Segurança PG.GP.01.01. HISTÓRICO DAS REVISÕES. Revisão: 00. Data: 25/10/04. Descrição: Emissão inicial. ELABORAÇÃO: JOSÉ KARAM - Diretor da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária. VERIFICAÇÃO: HELLEN SOARES LIMA - Diretora de Modernização e Informática. VERIFICAÇÃO: RUBENS G. STANCIOLI - Auditor Setorial. VERIFICAÇÃO: GUSTAVO COSTA NASSIF - Assessor Jurídico Chefe APROVAÇÃO: AGÍLIO MONTEIRO FILHO - Subsecretário de Administração Penitenciária. Disponível em: << www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/2279>>, Acesso em 28 de agosto de 2014, às 09h:27m.

RIBEIRO, Ludmila; CRUZ, Marcus Vinicius G.; BATITUCCI, Eduardo C. **Políticas Públicas Penitenciárias: a gestão em Minas Gerais**. In: XXVIII EnANPAD, Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. Anais... Rio de Janeiro, ANPAD, 2004.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **O encarceramento em massa em São Paulo**. *Tempo Social*, São Paulo, v.25, n.1, jun. 2013.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da Exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Juruá, 2010.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis, Vozes, 1976.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2007.